



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.112 - SP (2015/0273296-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GABRIEL DE GODOI (PRESO)
RECORRENTE : JULIANA PEREIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade dos recorrentes, visto que apreendidos em seu poder certa quantidade de entorpecente: dois tijolos de "maconha", com peso aproximado de 1.364,75g (um mil, trezentos e sessenta e quatro vírgula setenta e cinco decigramas), além da posse de armas com numeração suprimida e munições de uso restrito, o que evidencia-se risco para a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.112 - SP (2015/0273296-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GABRIEL DE GODOI (PRESO)
RECORRENTE : JULIANA PEREIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, interposto em favor de GABRIEL DE GODOI e JULIANA PEREIRA PINTO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2059650-22.2015.8.26.0000).

Ressuma dos autos que os ora recorrentes foram presos em flagrante delito aos 18 de março de 2015, pela prática em tese dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06 e 16 da Lei n.º 10.826/03. O flagrante foi convertido em prisão preventiva (fl. 54).

Perante o Tribunal de origem, a Defesa alegou constrangimento ilegal por ausência dos requisitos da custódia cautelar e buscou a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos recorrentes, no seguintes termos:

[...] A prisão processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis aos pacientes, pois, além de estar comprovada a materialidade dos crimes que lhes são atribuídos, existem fortes indícios de suas participações nos delitos, principalmente por terem sido abordados em veículo sobre o qual existia denúncia de transporte de drogas, bem como porque lá foram encontrados dois tijolos de maconha, com peso aproximado de 1.364,75g (fls. 36 e 43/45). Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do mesmo Código, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

As infrações em tela (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico) revestem-se de particular e exacerbada gravidade, o que desautoriza a permanência dos pacientes em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública. [...] (fls. 113-114)

Neste recurso, a defesa reitera as alegações suscitadas perante a Corte *a quo*, no sentido de que a segregação cautelar fundamentou-se basicamente na gravidade abstrata do delito: "[...] aludindo o suposto indício de autoria, a um inexistente clamor social jungida à gravidade do delito, ou seja, fatos apenas ligados à prova mas sem nenhuma ligação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação dos pressupostos da prisão preventiva [...]" (fl. 123)

Sustenta, ainda, que "[...] a opinião do julgador, e sói por isso, sobre a suposta gravidade do delito não pode ser motivo para agravar a situação do réu, cujo princípio já foi pacificado '*mutatis mutandis*' pelo Excelso Pretório (STF) através da Súmula 718." (fl. 129)

Requer, ao fim, seja provido o presente recurso ordinário a fim de se conceder a liberdade provisória aos ora recorrentes.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, pelo provimento do recurso (fls. 249-252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.112 - SP (2015/0273296-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade dos recorrentes, visto que apreendidos em seu poder certa quantidade de entorpecente: dois tijolos de "maconha", com peso aproximado de 1.364,75g (um mil, trezentos e sessenta e quatro vírgula setenta e cinco decigramas), além da posse de armas com numeração suprimida e munições de uso restrito, o que evidencia-se risco para a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar dos recorrentes.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva:

A detenção dos indiciados se deu mesmo em condições hábeis a sugerir não apenas a posse de armas (inclusive com a numeração suprimida) e munições (inclusive de uso restrito) e substâncias entorpecentes, mas também aquela destinação comercial e a associação referidas pela Autoridade Policial. É que o "auto de constatação preliminar" acostado a fls. 36/37 tem mesmo suficiente aptidão para sugerir a materialidade do (segundo) delito até ulterior encarte do laudo de exame químico toxicológico e, bem por isso, forrar a prisão feita. E a existência de denúncia anônima que atribuía aos acusados o comércio de veras espúrio, a variedade e quantidade (assaz expressiva, não se olvide) de drogas, forma de acondicionamento e demais circunstâncias que permearam a prisão não autorizam concluir, ao menos neste passo procedimental, pela existência de algum equívoco na tipificação inicial dada pela I. Delegada de Polícia que subscreve o auto de prisão em flagrante.

A gravidade dos crimes em tese perpetrados, daqueles não apenas equiparados aos hediondos, mas também com pena máxima de veras superior a 04 (quatro) anos de reclusão, evidencia periculosidade pouco ou nada compatível com o benefício da liberdade provisória ou com aquelas novéis medidas cautelares acrescidas à legislação processual brasileira.

Daí a estrita necessidade da custódia cautelar como única forma de se garantir a ordem pública, a instrução criminal, a aplicação da lei e, mais que isso, a própria credibilidade da Justiça, **mormente se considerado o fato de alguns indiciados ocuparem cargos cujas atribuições dizem, notadamente, com a repressão do crime (Policiais Militares).**

[...] (fl. 54) (destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Formulado pedido de revogação das prisões preventivas, o qual foi indeferido, nos seguintes termos:

Persistem todos aqueles pressupostos, fundamentos e condição de admissibilidade da prisão preventiva, advindo daí o descabimento da liberdade provisória postulada. Confira-se, a propósito, a norma inserta no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, aplicável aqui a contrario sensu.

O prazo para a conclusão do feito, ademais, há de merecer interpretação sob as luzes do princípio da razoabilidade.

Singela soma dos lapsos previstos para a prática de cada ato processual despreza não apenas a complexidade e peculiaridades do caso concreto, mas também o tempo consumido pelos trâmites cartorários, expedição de cartas precatórias para notificações dos réus nos estabelecimentos penais em que se encontram etc.

Admite-se, destarte, a superação dos 81 (oitenta e um), desde que razoável e justificável, como se dá no caso em voga. Nesse sentido expressivo entendimento doutrinário e jurisprudencial. Colha-se, dentre outros, v. aresto do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, in verbis:

[...]

Trago à colação, no mesmo sentido, v. acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus n. 947844-3/8, relator o eminente Desembargador Lopes da Silva, impetrado contra ato deste Juízo, do qual extraio o seguinte excerto:

[...]

Por tais e tantos motivos, INDEFIRO o requerimento formulado a fls. 02/07 pelo I. Defensor constituído e mantenho a custódia cautelar dos acusados.

De resto, cumpra-se, com urgência, a decisão proferida a fls. 170/172 dos autos principais. (fls. 201-203)

Manejado prévio *writ* na origem, foi a ordem denegada, em acórdão assim sumariado:

[...] A prisão processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis aos pacientes, pois, além de estar comprovada a materialidade dos crimes que lhes são atribuídos, existem fortes indícios de suas participações nos delitos, principalmente por terem sido abordados em veículo sobre o qual existia denúncia de transporte de drogas, **bem como porque lá foram encontrados dois tijolos de maconha, com peso aproximado de 1.364,75g** (fls. 36 e 43/45). Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do mesmo Código, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

As infrações em tela (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico) revestem-se de particular e exacerbada gravidade, o que desautoriza a permanência dos pacientes em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública. [...] (fls. 113-114) (destaquei)

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na custódia cautelar, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade dos recorrentes, visto que apreendidos em seu poder certa quantidade de entorpecente: dois tijolos de "maconha", com peso aproximado de 1.364,75g (um mil, trezentos e sessenta e quatro vírgula setenta e cinco decigramas), além da posse de armas com numeração suprimida e munições de uso restrito, o que evidencia-se risco para a ordem pública.

Ademais, o magistrado de primeiro grau destacou na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva que "[...] *mormente se considerado o fato de alguns indiciados ocuparem cargos cujas atribuições dizem, notadamente, com a repressão do crime (Policiais Militares)*". (fl. 54)

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Pendente o julgamento da apelação, resta inviabilizado o exame do habeas corpus quanto ao ponto devolvido naquele recurso ao Tribunal a quo.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar, evidenciada na considerável quantidade da substância apreendida [2,520 gramas de crack] e o grau de organização da associação criminosa, não há que se falar em ilegalidade.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 209.046/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, e o decreto de prisão processual exige a especificação da existência de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Havendo elementos hábeis a justificar a custódia da paciente, não há falar em ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada na garantia da ordem pública encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição da custódia cautelar, em virtude do *modus operandi* da prática dos delitos, bem como da quantidade e natureza das drogas apreendidas (48,08g de cocaína e 10.985g de maconha).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 298.007/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional dos recorrentes seja alterada, dada as peculiaridades do caso, indicativas da necessidade do encarceramento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0273296-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.112 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 20000 20596502220158260000 RI002PEAP0000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DE GODOI (PRESO)

RECORRENTE : JULIANA PEREIRA PINTO (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.